

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2008**

Dá nova redação ao inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, excluindo a decretação de prisão preventiva e a impossibilidade de concessão de fiança nos casos em que o indiciado é considerado vadio.

**Autor:** Deputado Fernando Coruja

**Relator:** Deputado Flávio Dino

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Fernando Coruja que busca alterar o Código de Processo Penal para excluir a decretação de prisão preventiva e a impossibilidade de concessão de fiança em casos nos quais o indiciado é considerado vadio. O autor justifica sua proposta com base no anacronismo da nossa legislação processual penal.

O PL foi despachado somente para esta Comissão de Constituição e Justiça, onde tem seu mérito analisado juntamente com os quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre matéria processual penal (artigo 22, I) e não faz nenhuma ressalva de iniciativa para deflagrar processo

legislativo nesse sentido.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Ademais, o Projeto é meritório. De fato, transformações sociais ocorridas nas últimas décadas tornam evidente a necessidade de se atualizar a legislação penal e processual penal brasileira. No caso em tela, não faz mais sentido a manutenção dos dispositivos que impedem a concessão de fiança para casos de vadiagem ou mendicância. Tampouco faz sentido ainda haver a possibilidade de decretação de prisão preventiva pelo simples fato de o indiciado ser considerado vadio.

Como bem ressalta o autor da proposta, a prisão preventiva “deve ser adotada como providência excepcional, baseada na extrema necessidade de proteção social, sempre que esta figurar acima do princípio constitucional da presunção da inocência”. Nota-se que tal medida é cabível somente em casos de maior gravidade, havendo clara associação à periculosidade do réu ou indiciado. Obviamente, o fato de o indiciado ser vadio não apresenta, em si, qualquer perigo à sociedade, tanto que o legislador optou por classificar a prática da vadiagem como contravenção penal, demonstrando sua menor gravidade com relação a delitos considerados crimes.

Destaco, ainda, importante trecho da justificação, que bem explica o problema aqui tratado:

“(...) quanto ao aspecto da concessão de fiança, a vadiagem e a mendicância estão em sintonia com o tratamento rigoroso adotado quanto às medidas cautelares de prisão, e recebem hoje na Lei a mesma repulsa dirigida aos crimes hediondos aos que provoquem clamor público e aos que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa. Apesar de simples contravenções penais (já em desuso), de acordo com os dispositivos do CPP, são tratadas de forma mais impiedosa do que crimes como o furto, apropriação indébita, abuso de incapazes, estelionato, seqüestro, cárcere privado e lesão corporal gravíssima, todos afiançáveis. Mais uma vez, não é possível encontrar no sistema algo que justifique que, ‘em qualquer caso’ (sic), não será concedida fiança se houver no

processo prova de ser o réu vadio."

Assim, com muita lucidez, o Deputado Fernando Coruja expõe não só a gravidade, mas também a incoerência de se manter em nosso sistema jurídico norma tão antiquada, carregada de preconceito social e descolada da realidade econômica e social de um país com enormes taxas de desemprego e pobreza, como ainda é o Brasil.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4226/2008.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO  
Relator